



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 502/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Deve a Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença.

**§ 1º** Os exames laboratoriais serão arcados pelo poder público, sem qualquer cobrança ao interessado.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se comunicante familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau inclusive, que residam com o profissional da rede estadual saúde e segurança pública.

**§ 3º** As disposições previstas no *caput* poderão ser ampliadas, a critério da Administração Pública e de acordo com a disponibilidade de recursos laboratoriais e humanos, para atender às pessoas que, embora não-comunicantes familiares, tenham contato próximo com o profissional da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticado com COVID-19.

**Art. 2º** Os exames laboratoriais referidos no art. 1º serão realizados em laboratórios públicos ou em laboratórios privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo firmar parcerias, acordos, contratos, convênios e termos de cooperação ou fomento com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos demais entes federativos.

**Art. 3º** Os profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública serão informados, por meio de cartazes e campanhas educativas, acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is written over his typed name. The signature is fluid and cursive, with the name "ADRIANO GALDINO" in capital letters and "Presidente" in a smaller font below it.